



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053610-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO PAULO, é agravada NATALIA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39598

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053610-72.2025.8.26.0000

COMARCA: BARRETOS – 3ª VARA CÍVEL

JUIZ: MATHEUS DE SOUZA PARDUCCI CAMARGO

**AGTE.: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO, SESC, SENAC DE SÃO
PAULO**

AGDA.: NATÁLIA RODRIGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE BLOQUEIO DE VALORES, POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO SISBAJUD, EM NOME DO CÔNJUGE DA DEVEDORA – CABIMENTO – devedor casado sob o regime da comunhão parcial de bens – eventuais bens e valores de titularidade de seu marido que, em princípio, compõem a comunhão conjugal – art. 1.658 do Código Civil – constrição cabível, em princípio – observação de que, sendo exitoso o bloqueio com relação aos bens em nome do marido da agravada, deve haver a imediata liberação da meação a ele cabível, independentemente de pedido nesse sentido.

Resultado: recurso provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos do cumprimento de sentença promovido pela agravante contra a agravada.

A insurgência refere-se à decisão de fls. 165 dos autos de origem pela qual foi indeferido o pedido de expedição de realização de pesquisas junto ao sistema Sisbajud em nome do marido da agravada, somente para atingir a meação dele sobre eventuais valores encontrados em nome de quaisquer dos

cônjuges.

A agravante alegou, em suma, que restaram infrutíferas diversas tentativas de localização de bens do agravado. Sustentou que a agravada é casada em regime de comunhão parcial de bens, razão pela qual as dívidas contraídas por ela atingem os bens adquiridos na constância do casamento na razão de 50%. Requereu que a decisão seja reformada para o fim de se autorizar a expedição de ofício junto ao sistema Sisbajud, visando a constrição de valores em nome da agravada e de seu cônjuge Carlos André Lourenço. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão recorrida para as finalidades especificadas.

Em resposta (fls. 52/57), a agravada requereu a manutenção da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem pedido liminar e dispensadas as informações do Juízo de 1º grau.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

Depreende-se da leitura dos autos que, ante a ausência bens penhoráveis, a agravante requereu que fossem feitas pesquisas por bens em nome do marido da executada agravada, pois casada sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 161 dos autos de origem).

Dispõe o art. 1.658 do Código Civil que “*no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, com as exceções dos artigos seguintes*”.

Por conta do regime de bens, aqueles de titularidade do marido da agravada, adquiridos na constância do casamento, assim como eventuais valores depositados em contas bancárias, em princípio, compõem a comunhão conjugal. Por conta disso, possível em tese a constrição da meação da executada.

Sobre a possibilidade de constrição em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu pedido de pesquisa de bens em nome da esposa do executado por meio do sistema RENAJUD e penhora de metade do saldo disponível em contas bancárias de titularidade do cônjuge do devedor, por

meio do sistema BACENJUD - Insurgência do exequente - Cabimento - Hipótese em que o executado é casado sob o regime de comunhão parcial de bens, de modo que, em regra, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento - Inteligência do art. 1.658 do Código Civil - Nesse contexto, não se afigura descabida a pretensão de pesquisa e constrição de bens em nome do cônjuge do executado - Ademais, o pedido de bloqueio de ativos financeiros respeita a meaço do cônjuge que não integra a relação processual, ressalvada, ainda, a possibilidade de impugnação da constrição por meio da via processual adequada - RECURSO PROVIDO” (A.I. 2049063-96.2019.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 17.04.2019);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de penhora on line de ativos financeiros em nome do esposo da executada por meio do sistema Bacenjud. Agravada que é casada pelo regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade de constrição de bens que estejam no nome do cônjuge, uma vez demonstrada a comunicação do patrimônio. Necessária apenas a preservação de metade do produto de eventual alienação de bens, consoante preceitua o art. 843 do Diploma Processual. Recurso provido” (A.I. 2156591-29.2018.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, j. 17.08.2018);

“Execução por quantia certa de título extrajudicial – Pedido de consultas aos sistemas Arisp, Renajud, Infojud e Bacenjud em nome das cônjuges dos executados - Regime da comunhão universal e da comunhão parcial de bens entre os cônjuges - Viabilidade das consultas, sem as quais não será possível desvendar a que atividades se dedicam os cônjuges e se existem bens comunicáveis em nome pessoal - Providência que atende à utilidade do processo - Custeio das consultas a cargo do exequente conforme Provimento do

Conselho Superior da Magistratura - Recurso provido, com observação” (A.I. 2108243-14.2017.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cerqueira Leite, j. 11.09.2017).

Assim, motivo algum há para indeferimento do pleito da agravante quanto ao tópico, ressalvada, evidentemente, a possibilidade de o marido da executada demonstrar o descabimento da penhora de eventuais bens e valores constrictos, seja porque impenhoráveis, conforme art. 833 do Código de Processo Civil, seja porque incomunicáveis, nos moldes do art. 1.658 do Código Civil.

Anote-se que o cumprimento de sentença de origem foi ajuizado em 2023 e a agravante não logrou encontrar ativos financeiros ou bens da agravada para quitação integral da obrigação.

Devem ser usadas as ferramentas do Judiciário para a busca dos bens, como pedido pela agravante.

Não se olvida que ordinariamente cabe ao exequente o fornecimento de informações referentes aos bens do executado passíveis de expropriação, devendo ele empreender as diligências necessárias para consecução deste fim. Todavia, o encargo deve ser sopesado em face de outros ditames do direito. Há que se considerar que é dever do Poder Judiciário dispor de seus instrumentos em favor daquele que bate às suas portas na busca da conservação de seus direitos.

Especificamente no caso em análise, o credor não permaneceu inerte e já empreendeu as buscas que estavam ao seu alcance. Por conta disso, deve ser invocada a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) que se apresenta como suporte a justificar o atendimento da pretensão.

Destarte, pelos motivos alinhavados, é caso de reforma da decisão agravada para o fim de ser autorizada a realização de pesquisas para localização de valores em nome da agravada e de seu marido, por meio do sistema Sisbajud.

Uma observação final: havendo o bloqueio com relação aos valores em nome do marido da agravada, independentemente de qualquer outra providência e mesmo de pedido nesse sentido, deve haver de pronto a imediata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

liberação da meação a ele cabível.

Nesses moldes, com a **observação** contida no parágrafo anterior, **dá-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator